sigilosos ao Juiz Plantonista e a sua assessoria.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, havendo processos ligados ao feito a ser decidido no plantão, por continência ou conexão, e que estiverem em segredo de justiça, estes também deverão ser disponibilizados para a visualização do Juiz Plantonista e de sua assessoria.

Art. 9° É imprescindível que os advogados ou as partes informem por meio do telefone disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal a existência de pedido a ser apreciado no curso do plantão judiciário, para que sejam contatados o Magistrado plantonista e os demais servidores necessários à atuação.

Parágrafo único. Encerrado o período de plantão e não havendo o acionamento na forma indicada no caput deste artigo, o expediente será distribuído no primeiro dia útil subsequente.

- Art. 10. A jurisdição do plantonista exaure-se no encerramento do plantão, não vinculando o Juiz para os demais atos processuais nem induzindo a distribuição por prevenção.
- Art. 11. Para a efetividade da realização dos plantões, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal deverá manter relação atualizada, na intranet do Tribunal, do nome dos Juízes e dos Chefes dos Cartórios Eleitorais da Capital e do interior, com endereço, telefone fixo e telefone celular.
- Art. 12. A prestação de serviço extraordinário será retribuída preferencialmente por meio de crédito em banco de horas.
- Art. 13. Caberá à Diretoria-Geral expedir as instruções administrativas necessárias à aplicação desta resolução.
- Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.
- Art. 15. Fica revogada a Resolução TRE-MG nº 831, de 25 de maio de 2010.
- Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2019.

Des. ROGÉRIO MEDEIROS

Presidente

PA 0600865-41.2019.6.13.00000

RESOLUÇÃO Nº 1.131/2019

Fixa data e aprova a instrução e o calendário para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Jacinto (144ª Zona Eleitoral).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que manteve a cassação dos diplomas dos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições municipais de 2016 do Município de Jacinto, no Recurso Eleitoral nº 325-03.2016.6.13.0144;

CONSIDERANDO a determinação daquele Tribunal Superior para que sejam realizadas novas eleições majoritárias no referido município;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria TSE nº 821, de 22 de outubro de 2019, que aprovou as datas possíveis para realização de eleições suplementares em 2020,

RESOLVE:

- Art. 1º Fica designado o dia 8 de março de 2020 para que seja realizada a eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de lacinto
- Art. 2º Aplicam-se às eleições suplementares os dispositivos da legislação eleitoral vigentes nas eleições municipais de referência, assim como, no que couber, às instruções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais vigentes à época de sua efetiva realização.
- Art. 3º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (art. 4º, caput, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).
- Art. 4º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no município pelo prazo de seis meses, pelo menos, assim como estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição (art. 9º, caput, da Lei nº 9.504, de 1997).
- Art. 5º As convenções partidárias destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e a formação de coligações reger-se-ão na forma dos arts. 8º e seguintes da Resolução TSE nº 23.455, de 15 de dezembro de 2015, e serão realizadas no período de 29 de janeiro a 2 de fevereiro de 2020.

- Art. 6° O candidato deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, nas 24 horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária (Resolução TSE nº 21.093, de 5 de maio de 2002).
- Art. 7º O prazo para a entrega, no Juízo Eleitoral, do requerimento de registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pelos partidos políticos e coligações, encerrar-se-á, improrrogavelmente, às 19 horas do dia 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Apresentados os pedidos de registro das candidaturas, o Cartório Eleitoral imediatamente providenciará:

- I a leitura dos arquivos digitais gerados pelo Sistema CANDex, com os dados constantes dos formulários do RRC e DRAP, emitindo um recibo de protocolo para o requerente e outro a ser encartado nos autos;
- II a publicação de edital contendo os pedidos de registro, para ciência dos interessados, no Diário da Justiça Eletrônico.
- Art. 8º Havendo impugnação, o Cartório notificará o impugnado, momento a partir do qual começará a correr o prazo de sete dias para a contestação, aplicando-se o disposto nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 64, de 1990.
- Art. 9° O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (art. 8°, caput, da Lei Complementar n° 64, de 1990).
- § 1º A decisão será publicada no Mural Eletrônico, disponível para consulta no site do Tribunal, momento a partir do qual passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.
- § 2º Quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.
- Art. 10. No caso de haver recurso, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, após o devido processamento, pelo meio de transporte mais rápido, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, neste último caso, por conta do recorrente.
- § 1º No Tribunal Regional Eleitoral, o recurso será protocolado, autuado, distribuído e encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, que terá o prazo de dois dias para emissão de seu parecer.
- § 2º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que, em até três dias, decidirá monocraticamente, nos termos do Regimento Interno do Tribunal, ou os apresentará em mesa para julgamento, independentemente de publicação em pauta.
- Art. 11. A partir de 6 de fevereiro de 2020 até a proclamação dos eleitos, o Cartório Eleitoral funcionará das 12 às 19 horas nos dias úteis, e das 13 às 19 horas aos sábados, domingos e feriados.
- Art. 12. No período fixado no art. 11 desta resolução, os prazos processuais serão peremptórios e contínuos (art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990).
- Art. 13. Os prazos para a prática de todos os atos jurídicos relacionados ao processo eleitoral suplementar obedecerão ao disposto no Calendário Eleitoral constante do Anexo desta resolução.
- Art. 14. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 7 de fevereiro de 2020 e será regulamentada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015, e pela Lei nº 9.504, de 1997, inclusive quanto aos prazos processuais.
- Art. 15. A propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, se houver, terá início no dia 20 de fevereiro de 2020.
- Art. 16. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas a registrar, junto ao Cartório Eleitoral, para cada pesquisa, até cinco dias antes da divulgação, as informações previstas pelo art. 33 da Lei 9.504, de 1997.
- Art. 17. Ficam mantidas as Mesas Receptoras e a Junta Eleitoral constituídas para as últimas eleições realizadas, facultado ao Juiz Eleitoral proceder às substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.
- Art. 18. As cédulas de uso contingente para a presente eleição serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral no padrão e cor estabelecidos pela legislação eleitoral.
- Art. 19. O Colégio Eleitoral será constituído pelos eleitores inscritos até o dia 9 de outubro de 2019 (art. 91 da Lei nº 9.504, de 1997).

Parágrafo único. A geração dos cadernos de votação ficará a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

- Art. 20. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral poderá justificar a sua ausência no prazo de sessenta dias após a realização da nova eleição (art. 80 da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003).
- Art. 21. O partido político, de qualquer nível de direção, que lançar candidato, participar de coligações ou do financiamento das campanhas, direta ou indiretamente, a favor de alguma candidatura, bem como os candidatos concorrentes, deverão abrir conta bancária específica para a campanha, ainda que não venham a arrecadar recursos financeiros.
- § 1º A conta bancária descrita no caput deste artigo deverá ser aberta pelos candidatos até cinco dias após a concessão do CNPJ.
- § 2º Os partidos que mantiveram abertas as contas bancárias de campanha das eleições ordinárias de 2016 poderão utilizá-las para arrecadação e gastos durante o período eleitoral, não havendo necessidade de abertura de nova conta bancária específica de que trata o caput deste artigo.
- § 3º Os partidos políticos que necessitarem abrir a conta bancária de campanha prevista no caput deste artigo deverão fazê-lo até o último

dia para a realização das convenções partidárias.

Art. 22. Os partidos e candidatos que se enquadrarem no disposto no art. 21 desta resolução deverão prestar contas de campanha utilizando o sistema SPCE específico para a eleição suplementar do município, que se encontra disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Na eleição suplementar não há previsão de envio de prestação de contas parcial ou de relatórios financeiros.

- Art. 23. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada no Mural Eletrônico até três dias antes da diplomação.
- Art. 24. O prazo para julgamento das prestações de contas dos candidatos não eleitos é até o dia 17 de abril de 2020.
- Art. 25. As demais regras quanto à arrecadação e gastos de campanha eleitoral deverão ser observadas conforme a Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015.
- Art. 26. O Presidente do Poder Legislativo Municipal exercerá o cargo de chefe interino do Poder Executivo Municipal até a posse dos eleitos nas novas eleições (art. 171 da Resolução TSE nº 23.456, de 15 de dezembro de 2015).
- Art. 27. O mandato dos eleitos nas eleições suplementares findar-se-á em 31.12.2020.
- Art. 28. Fica aprovado o Calendário constante do Anexo desta resolução.
- Art. 29. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Des. ROGÉRIO MEDEIROS

Presidente

ANEXO

(a que se referem os arts. 13 e 28 da Resolução nº 1.131, de 18 de dezembro de 2019)

CALENDÁRIO ELEITORAL

Eleição majoritária suplementar no Município de Jacinto (144ª Zona Eleitoral)

SETEMBRO DE 2019

8 de setembro de 2019 - domingo

(6 meses antes)

- 1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das novas eleições devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.
- 2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas novas eleições devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer.
- 3. Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas novas eleições devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior.

JANEIRO DE 2020

28 de janeiro de 2020 - terça-feira

(40 dias antes)

- 1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no Cartório Eleitoral, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.
- 2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997, e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

29 de janeiro de 2020 - quarta-feira

(39 dias antes)

Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (art. 8°, caput, da Lei n° 9.504, de 1997).

FEVEREIRO DE 2020

2 de fevereiro - domingo

(35 dias antes)

- 1. Último dia do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (art. 8°, caput, da Lei n° 9.504, de 1997).
- 2. Último dia para os partidos políticos que lançarem candidatos, participarem de coligações ou do financiamento de campanhas, direta ou indiretamente, a favor de alguma candidatura, abrirem conta bancária de campanha.
- 3. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

3 de fevereiro de 2020 - segunda-feira

(34 dias antes)

Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997.

6 de fevereiro de 2020 - quinta-feira

(31 dias antes)

1. Último dia do prazo para a apresentação, no Cartório Eleitoral, até as 19 horas, pelos partidos políticos e coligações do(s) requerimento(s) de registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (art. 11, caput, da Lei nº 9.504, de 1997).

- 2. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral permanecerá aberto, até a proclamação dos eleitos, aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão, até as 19 horas (art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990).
- 3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, no que couber, as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.
- 4. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito participar de inaugurações de obras públicas (art. 77, caput, da Lei nº 9.504, de 1997).
- 5. Último dia de prazo para o Juiz Eleitoral indicar os membros da Junta Eleitoral, mesmo que mantida a das últimas eleições realizadas.

7 de fevereiro de 2020 - sexta-feira

(30 dias antes)

- 1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (art. 36, caput, da Lei nº 9.504, de 1997).
- 2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (art. 39, § 3°, da Lei n° 9.504, de 1997).
- 3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (art. 39, § 4°, da Lei n° 9.504, de 1997).
- 4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na internet, vedada a veiculação de propaganda paga (art. 57-A e art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504, de 1997).
- 5. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (art. 52 da Lei nº 9.504, de 1997), se for o caso.

8 de fevereiro de 2020 - sábado

(29 dias antes)

Último dia do prazo para os próprios candidatos requererem seus registros no Cartório Eleitoral, até as 19 horas, na hipótese de os partidos ou coligações não os terem requerido (art. 11, § 4°, da Lei nº 9.504, de 1997).

12 de fevereiro de 2020 – quarta-feira

(25 dias antes)

- 1. Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (art. 36, § 2°, do Código Eleitoral).
- 2. Último dia para a publicação do edital de manutenção ou alteração da nomeação dos mesários (art. 120, caput e § 3°, do Código Eleitoral).

17 de fevereiro de 2020 - segunda-feira (20 dias antes) 1. Último dia para a nomeação dos membros da Junta Eleitoral (art. 36, § 1°, do Código Eleitoral). 2. Último dia do prazo para a designação da localização das Seções Eleitorais (art. 135, caput, do Código Eleitoral). 3. Último dia do prazo para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das Mesas Receptoras (art. 63, caput, da Lei nº 9.504, de 1997). 4. Último dia para substituição de candidato, observado o prazo de até dez dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo (art. 13, §§ 1° e 3°, da Lei n° 9.504, de 1997). 18 de fevereiro de 2020- terça-feira (19 dias antes) Último dia para que o Juiz Eleitoral decida sobre reclamação referente a nomeação de Mesa Receptora (art. 63, caput, da Lei nº 9.504, de 1997). 19 de fevereiro de 2020- quarta-feira (18 dias antes) Último dia do prazo para os partidos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros das Mesas Receptoras (art. 63, § 1°, da Lei n° 9.504, de 1997). 20 de fevereiro de 2020 - quinta-feira (17 dias antes) Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (art. 47, caput e § 1°, inciso VI, alíneas "a" e "b", da Lei n° 9.504, de 1997), se for o caso. 21 de fevereiro de 2020 - sexta-feira (16 dias antes)

Último dia do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral decidir os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras (art. 63, § 1°, da Lei n° 9.504, de 1997).

Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (arts. 3° e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 1990).

Ano <u>2019</u> , Número <u>236</u>	Belo Horizonte, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019	Página 82
MARÇO DE 2020		
3 de março de 2020 – terça-fei	га	
(5 dias antes)		
Data a partir da qual nenhum e	eleitor poderá ser detido ou preso, ressalvados os casos previstos no art. 236 do Códig	o Eleitoral.
	to Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores nor da Junta Eleitoral (art. 39 do Código Eleitoral).	neados e para publicar,
5 de março de 2020 – quinta-fe	eira	
(3 dias antes)		
•	ursos sobre pedidos de registros de candidatos devem estar julgados pelo Tribur ões (arts. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 1990).	nal Regional Eleitoral e
	s partidos políticos e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral os nomes das pessoas a ados (art. 65, §§ 1º ao 4º, da Lei nº 9.504, de 1997).	utorizadas a expedir as
administradores das propried	o Juiz Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas, e aos proprietá ades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte d eptoras no dia da votação (art. 137 do Código Eleitoral).	
4. Último dia para a realização TSE nº 23.457, de 2015).	de debates, podendo se estender até as 7 horas do dia 6 de março de 2020 (art. 34,	inciso IV, da Resolução
5. Último dia para a divulgação	da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (art. 47, caput, da Lei nº 9.50	ı4, de 1997).
6. Início do prazo de validade d	lo salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (art. 235, caput e parágrafo único, do Cóc	digo Eleitoral).
fixa, entre as 8 e as 24 horas,	a política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de apare com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogac Codigo Eleitoral; art. 39, § 4° e § 5°, inciso I, da Lei n° 9.504, de 1997, e Resolução TSE	do por mais duas horas
6 de março de 2020 – sexta-fei	ira	
(2 dias antes)		
	paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaç 7, e Resolução TSE nº 23.457, de 2015).	ganda eleitoral (art. 43,
7 de março de 2020 – sábado		
(1 dia antes)		

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas (art. 39, § 3° e § 5°, inciso I, da Lei n° 9.504, de 1997, e Resolução TSE n° 23.457, de 2015).
2. Último dia, até as 22 horas, para a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som e distribuição de material gráfico de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos (art. 39, § 5°, incisos I e III, e § 9°, da Lei n° 9.504, de 1997).
8 de março de 2020 – domingo
(Dia da eleição)
1. Às 7 horas: instalação das Seções (art. 142 do Código Eleitoral).
2. Às 8 horas: início do recebimento dos votos (art. 144 do Código Eleitoral).
3. Às 17 horas: encerramento da votação (arts. 144 e 153 do Código Eleitoral).
4. Início da apuração a partir do recebimento da primeira urna (art. 14 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982).
9 de março de 2020 – segunda-feira
(1 dia depois da eleição)
Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou pelo Presidente da Mesa Receptora (art. 235, parágrafo único, do Código Eleitoral).
10 de março de 2020 – terça-feira
(2 dias depois da eleição)
Último dia para encerramento dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral.
11 de março de 2020 – quarta-feira
(3 dias depois da eleição)
Último dia do prazo para o Mesário, que abandonar os trabalhos durante a votação, apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (art. 124, § 4°, do Código Eleitoral).
14 de março de 2020 – sábado
(6 dias depois da eleição)
Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado da eleição e proclamar os candidatos eleitos.

16 de março de 2020 – segunda-feira
(8 dias depois da eleição)
Último dia para os candidatos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas de campanha (art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504, de 1997).
23 de março de 2020 – segunda-feira
(15 dias depois da eleição)
Último dia do prazo para publicação da decisão que julgou as contas dos candidatos eleitos (art. 30, § 1°, da Lei n° 9.504, de 1997).
26 de março de 2020 – quinta-feira
(18 dias depois da eleição)
Último dia do prazo para a diplomação dos candidatos eleitos.
ABRIL DE 2020
17 de abril de 2020 – sexta-feira
(40 dias depois da eleição)
Último dia para o Juízo Eleitoral concluir o julgamento das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos nas eleições suplementares do município.
MAIO DE 2020
7 de maio de 2020 – quinta-feira
(60 dias depois da eleição)
1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 1° de dezembro de 2019 apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (art. 7° da Lei n° 6.091, de 15 de agosto de 1974).
2. Último dia para as urnas e os cartões de memória de carga permanecerem com os respectivos lacres.
SETEMBRO DE 2020
22 de setembro de 2020 – terça-feira

(180 dias após o último dia para a diplomação)

Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (art. 32 da Lei nº 9.504, de 1997).

PA 0600933-88.2019.6.13.00000

RESOLUÇÃO Nº 1.129/2019

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de Magistrados e servidores para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, de acordo com a Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015, do CNJ, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica instituída a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores, ativos e inativos, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nos termos desta resolução, com os seguintes objetivos:
- I definir princípios, diretrizes, estratégias e parâmetros para a implementação, em caráter permanente, de programas, projetos e ações institucionais voltados à promoção e à preservação da saúde física e mental de Magistrados e servidores;
- II coordenar e integrar ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial em saúde, promoção, prevenção e vigilância em saúde de Magistrados e servidores para fomentar a construção e a manutenção de meio ambiente de trabalho seguro e saudável e assegurar o alcance dos propósitos estabelecidos no Planejamento Estratégico do Tribunal.
- Art. 2º Para os fins desta resolução, considera-se:
- I Saúde: estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças;
- II Atenção Integral à Saúde: conjunto de medidas adotadas com a finalidade de reduzir e/ou eliminar os riscos decorrentes do ambiente, do processo e das condições de trabalho e dos hábitos de vida, e de propiciar que estes ambientes, processo e condições contribuam para a saúde dos seus agentes;
- III Ações em Saúde: todas as iniciativas e medidas voltadas para a atenção integral à saúde e organizadas em assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e vigilância em saúde, alinhadas às diretrizes dos órgãos oficiais de saúde;
- IV Integralidade das Ações em Saúde: conjunto de atividades, individuais e coletivas, articuladas para potencializar essas ações;
- V Ambiente de Trabalho: conjunto de bens, instrumentos e meios de natureza material e imaterial, no qual são exercidas as atividades laborais;
- VI Condições de Trabalho: características do ambiente e da organização do trabalho e a mediação físico-estrutural entre o ser humano e o trabalho que podem afetar a saúde;
- VII Risco: toda condição ou situação de trabalho que tem o potencial de comprometer o equilíbrio físico, psicológico e social dos indivíduos, causar acidente, doença do trabalho e/ou profissional;
- VIII Assistência à Saúde: ações ou iniciativas, diretas ou indiretas, que visam à prevenção, à detecção precoce, ao tratamento de doenças e à reabilitação da saúde, compreendendo as diversas áreas de atuação relacionadas à atenção à saúde;
- IX Perícia Oficial em Saúde: ação médica e odontológica com o objetivo de avaliar o estado de saúde para o exercício de atividades laborais e para outras ações administrativas que, por determinação legal, exijam a formação de junta médico-odontológica ou perícia singular;